



VALOR ORIGINAL (RS)	DATA DA OCORRÊNCIA
98.200,00	6/7/20106.

Valor atualizado em 25/1/2016 = R\$ 168.632,92

Responsável: Gilvan Jorge da Cunha Guimarães, ex-funcionário da Agência de Itacoatiara/AM, da Caixa Econômica Federal, CPF 200.796.052-49.

Conduta: desligar as câmeras 01 e 03 do CFTV da Agência Itacoatiara/AM da Caixa Econômica Federal, que não faziam parte das atribuições funcionais do cargo que ocupava, conforme informado no Relatório Conclusivo PDC AM.7746.2010.G.000374, quando deveria cumprir o estabelecido nas normas internas da CAIXA, em especial o item 3.1.7 da TE 123.005, o que facilitou a subtração de numerário no ATM 07141264 na RETPV no valor de R\$ 98.260,00 por assaltante que ingressou na referida agência.

Nexo de causalidade: O desligamento das câmeras propiciou a intrusão de desconhecido(s) na Agência Itacoatiara/AM, tendo como consequência a subtração de numerário do ATM 07141264, na RETPV Itacoatiara/AM, no valor de R\$ 98.200,00.

Crítérios: princípio constitucional da moralidade inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 10, incisos XII, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

Evidências: Relatório Conclusivo PDC AM.7746.2010.G.000374, da Caixa Econômica Federal.

9.3. aplicar ao Sr. Gilvan Jorge da Cunha Guimarães (CPF 200.796.052-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Secex/AM que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.2 e 9.3 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução 170/2004;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. declarar, com fulcro no art. 60, da Lei 8.443/92, o senhor Gilvan Jorge da Cunha Guimarães inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.9. enviar cópia da presente Deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

9.9.1. à Caixa Econômica Federal - CEF;

9.9.2. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9.3. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as providências cabíveis em relação ao item 9.5.

10. Ata nº 24/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/6/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1597-24/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 46 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária do Plenário
Em substituição

Aprovada em 28 de junho de 2016.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL DIRETORIA-GERAL DIRETORIA-GERAL DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 105, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do art. 10 do Anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 22.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 113/2015, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.000776/2016-49, aplica à empresa P.J.S. LIMA ELIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 20.308.465/0001-11, com endereço na Avenida Meriti, nº 3000, Loja O, Bairro Braz da Pina, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.211-006, penalidade de MULTA no valor de R\$1.183,50 (um mil e cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por não responder aos questionamentos encaminhados pelo pregoeiro e por deixar de entregar documentação exigida para o certame, o que incorreu no abandono do certame e, conseqüentemente, na não manutenção da proposta, em descumprimento aos itens 4.3 e 10.1 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 230, DE 29 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a atualização monetária de valores devidos pela Fazenda Federal em virtude de sentenças judiciais transitadas em julgado.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO os desdobramentos operacionais em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357/DF, tendo por objeto a

Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, cuja modulação dos efeitos foi resolvida na Questão de Ordem apreciada em 25 de março de 2015;

CONSIDERANDO o prazo de 17 de julho de 2016 para aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do caput e § 2º do art. 57 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o prazo de 20 de julho de 2016 para o envio da relação dos débitos constantes de precatórios judiciais ao Poder Legislativo pelos tribunais regionais federais, bem como aos demais órgãos e entidades envolvidos, conforme previsto no art. 25 do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade da operacionalização temporária dos correspondentes procedimentos administrativos e que, aos tribunais regionais federais, compete atualizar os valores dos precatórios apresentados até 1º de julho, para efeito de inclusão na proposta orçamentária do exercício seguinte, resolve:

Art. 1º A atualização monetária dos precatórios tributários e não tributários, a serem expedidos em 1º de julho de 2016, para inclusão na proposta orçamentária do exercício de 2017, observará, da correspondente data do cálculo exequendo até a sua expedição;

I - para os precatórios tributários, os mesmos critérios pelos quais a fazenda pública devedora corrige seus créditos tributários, na forma divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - para os precatórios não tributários, os constantes do anexo desta portaria.

Parágrafo único. A atualização monetária prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para precatórios e requisições de pequeno valor, ambos de natureza tributária, aplica-se aos precatórios expedidos a partir de 2 de julho de 2015, bem como às requisições de pequeno valor autuadas a partir de janeiro de 2017.

Art. 2º Na hipótese de que a Lei de Diretrizes Orçamentária venha estabelecer índices de atualização monetária diversos daqueles utilizados pelos tribunais na projeção das despesas apresentada, a correspondente proposta será retificada.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

ANEXO

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS PRECATÓRIOS NÃO TRIBUTÁRIOS (IPCA-ESPECIAL)

MÊS	% VARIACÃO	NÚMERO ÍNDICE
jul/15	0,5900	1,089839361378170
ago/15	0,4300	1,083447023936940
set/15	0,3900	1,078808148896680
out/15	0,6600	1,074617142042720
nov/15	0,8500	1,067571172305500
dez/15	1,1800	1,058573299261780
jan/16	0,9200	1,046227811090900
fev/16	1,4200	1,036690260692530
mar/16	0,4300	1,022175370432390
abr/16	0,5100	1,017798535440000
mai/16	0,8600	1,012634400000000
jun/16	0,4000	1,004000000000000
jul/16	-	1,000000000000000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

PORTARIA CFC Nº 135, DE 23 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre o Crédito Adicional Suplementar de dotações orçamentárias ao orçamento analítico do CFC para o exercício de 2016.

O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas funções legais e regimentais,

Considerando a competência do Conselho Federal de Contabilidade em aprovar seu Plano de Trabalho, Orçamento e Respostas Modificações e as operações de crédito e baixa de bens móveis previstas no inciso XX, do Art.17 da Resolução CFC n.º 1.370/2011 e no inciso VI do Art. 12 da Resolução CFC n.º 1.458/2013;

Considerando o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/2009, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009, e a Lei n.º 4.320/1964;

Considerando a Resolução CFC n.º 1.500/2015, que aprovou o orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício de 2016;

Considerando a necessidade de suplementar a despesa estimada anteriormente, para corrigir a falta de previsão no planejamento para o exercício de 2016, resolve: